

TEORIAS DO PACIFISMO E DIREITOS HUMANOS: DA PAZ PERPÉTUA AOS PACIFISMOS JURÍDICO E POLÍTICO

THEORIES OF PACIFISM AND HUMAN RIGHTS: FROM PERPETUAL PEACE TO LEGAL AND POLITICAL PACIFISMS

Andre Luiz Valim Vieira*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito e formas de pacifismo. 3 O pensamento pacifista moderno e a Paz Perpétua de Kant. 4 Pacifismo jurídico e pacifismo político. 5 Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo se propõe ao estudo das teorias e doutrinas acerca do pacifismo e das pesquisas para a paz. Dessa forma, pretendemos demonstrar como o pacifismo e suas teorias nas ciências do direito, da política e das relações internacionais têm evoluído desde o século XVI até o século XX culminando com o pacifismo político e o pacifismo jurídico. Para isso precisaremos revisitar o conceito e as formas de pacifismo e os entendimentos sobre os temas da paz nos principais pensadores políticos e filósofos. A classificação das teorias e das formas de exercício e fundamentação do pacifismo serão imprescindíveis para que possamos entender de que forma as teorias da paz e das doutrinas do pacifismo perfectibilizam as conquistas históricas dos direitos humanos e garantias dos direitos fundamentais contra a guerra e a violência.

Palavras-chave: Pacifismo. Direitos humanos. Kant. Pacifismo jurídico. Pacifismo político.

ABSTRACT: *This article proposes to study theories and doctrines about pacifism and research for peace. Thus, we intend to demonstrate how pacifism and its theories in the sciences of law, politics and international relations have evolved from the sixteenth century to the 20th century culminating in political pacifism and legal pacifism. For this we will need to revisit the concept and forms of pacifism and understandings on the themes of peace in the main political thinkers and philosophers. The classification of theories and forms of exercise and foundation of pacifism will be indispensable for us to understand how the theories of peace and doctrines of pacifism perfectibilize the historical achievements of human rights and guarantees of fundamental rights against war and violence.*

Keywords: *Pacifism. Human rights. Kant. Legal pacifism. Political pacifism.*

¹ *Advogado. Bacharel e Mestre em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista (Franca/SP). Doutor em Ciências Sociais (Relações Internacionais) pela UNESP - Universidade Estadual Paulista (Marília/SP).

Artigo recebido em 18/02/2020 e aceito em 04/11/2020.

Como citar: VIEIRA, Andre Luiz Valim. Teorias do pacifismo e direitos humanos: da paz perpétua aos pacifismos jurídico e político. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p. 105-128. jul/dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado das pesquisas científicas desenvolvidas junto ao Doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais (Relações Internacionais) da Universidade Estadual Paulista (*Câmpus* de Marília / SP). Propomo-nos a analisar os temas relativos ao pacifismo. O pacifismo enquanto teoria política de confronto e oposição à guerra e a violência, no âmbito interno dos estados constitucionais bem como nas relações entre as nações.

A similitude entre os temas de paz e a teoria do pacifismo envolve para a maioria dos teóricos, necessariamente, perpassar pelo tema da guerra nas teorias políticas e nas relações internacionais. Para muitos teóricos a paz nada mais significa que a ausência de guerra, todavia, procuraremos demonstrar os escritos sobre a paz e seus diversos conceitos e tipos. Não somente a paz como ausência de guerra, mas a paz ativa enquanto possibilidade de construção e manutenção.

Com isso, ao finalizar este artigo, pretendemos aclarar as teorias sobre o pacifismo destacando o pacifismo político e o pacifismo jurídico enquanto doutrinas dos temas da paz. Os temas da paz e das teorias do pacifismo e dos *peace research* ganharam destaque a partir da segunda metade do século XX quando constatado que a Segunda Grande Guerra Mundial e seus acordos de paz foram insuficientes para evitar a ocorrência de conflitos internacionais e a incidência de inúmeros conflitos locais e regionais. Com a Guerra Fria e a iminência de conflitos atômicos em estado suspensivo pelas potências incentivaram os escritos e discussões sobre os temas da paz e a necessidade de construção teórica do pacifismo como uma hipótese real e efetiva para os riscos da violência e dos confrontos internos (guerras civis) ou as disputas internacionais (guerras entre as nações).

Nossos referenciais teóricos e metodológicos, ou seja, o estado da arte ou estado do conhecimento na presente pesquisa de revisão bibliográfica, enquanto análise de discurso em seu aspecto qualitativo, estruturam-se sob as construções teóricas realizadas por Norberto Bobbio e Rafael Salatini quando tratam sobre o tema da paz e do pacifismo e confronto com o tema da guerra na teoria política; passando pela paz perpétua de Immanuel Kant e sua significação imperativa a partir da construção racional de métodos e preceitos para a construção de uma paz duradoura e eficaz.

O exercício do pacifismo e dos temas da paz juntamente com teorias e práticas de ações não-violentas consubstanciam – ao nosso entender – o

instrumental mais eficaz para a conquista de direitos. Pretendemos assim aclarar as teorias sobre o pacifismo destacando o pacifismo político e o pacifismo jurídico enquanto doutrinas dos temas da paz estruturadas em teóricos como Hans Kelsen e Luigi Ferrajoli.

1 CONCEITO E FORMAS DE PACIFISMO

Deve haver um lugar dentro do seu coração
Onde a paz brilhe mais que uma lembrança
Sem a luz que ela traz já nem se consegue mais
Encontrar o caminho da esperança
Sinta, chega o tempo de enxugar o pranto dos homens
Se fazendo irmão, estendendo a mão
Só o amor muda o que já se fez
E a força da paz junta todos outra vez
Venha, já é hora de acender a chama da vida
E fazer a terra inteira feliz
(música: A Paz, Roupas Nova)

Se a palavra paz traz inúmeros sinônimos, significados e conotações ao utilizar o termo pacifismo é imperioso a delimitação do espaço e a identificação sobre o qual se discorre, sob pena de não conseguirmos trazer compreensão ao sentido empregado pela linguagem. Relata-nos Ricardo Seitenfus que a palavra pacifismo, como utilizada atualmente, foi cunhada por Émile Arnaud, somente no início do século XX (*apud* FAGUET, 1908). Já Robert Holmes afirma que o termo pacifismo foi utilizado pela primeira vez em 1901, por um autor russo chamado Ivan Novikoff (HOLMES, 2017, p. 241). Vanessa Matijascic acrescenta ainda mais interesse a essa busca da origem do termo pacifismo quando afirma do surgimento desta designação a partir do conjunto de ideias da busca pela paz no Congresso Universal da Paz, em 1901, em Glasgow. (MATIJASCIC, 2018, p. 37).

Enfim, buscando a literatura política e as principais obras sobre o tema não conseguimos chegar a uma conclusão ou uma certeza sobre a origem do local e da data em que o termo pacifismo passou a ser empregado. Nem mesmo em que momento histórico ou em que contexto sua utilização e conceituação teve o surgimento que mais se aproxima das temáticas atuais dessa designação. Por essa razão, passamos à conceituação de pacifismo. Para o Dicionário de Política o termo pacifismo pode ser entendido como:

[...] uma doutrina, ou até mesmo só um conjunto de ideias ou de atitudes, bem como o movimento correspondente, marcados por estas duas características: a) condenação

da guerra como meio apto para resolver as contendas internacionais; b) consideração da paz permanente ou perpétua entre os Estados como um objetivo possível e desejável. O Pacifismo é contrário tanto ao belicismo, isto é, a todas as doutrinas que exaltam a guerra como fator de progresso moral, social e técnico, quanto ao imperialismo, isto é, à doutrina que não exclui a paz mesmo permanente, mas quer alcançá-la mediante a conquista ou a sujeição dos mais débeis, política e economicamente, pelos mais fortes. (BOBBIO, 1992, p. 875)

Nem todos os movimentos que empreendem a paz ou se propõem à sua utilização podem ser denominados como movimentos pacifistas. O pacifismo não é uma doutrina ou teoria de determinados grupos políticos ou sociais. Não se harmoniza com a violência e nem com a guerras, não faz deferência a totalitarismos ou a absolutismos; nem mesmo a democracias específicas. Não é monopólio de determinado povo ou país. É uma iniciativa plural, aberta e livre. Liberdade que é, por si só, inerente ao exercício do pacifismo.

O pacifismo recebe especial atenção da teoria política e dos estudiosos da ciências sociais na medida em que no século XX passa a se destacar como movimento de reivindicação de direitos e formas de exercício de inconformidade, protestos e enfrentamentos sociais organizados, porém, com um elemento que o diferencia dos demais e dos séculos pretéritos – objeto de nosso estudo no segundo capítulo desta tese – que é a combinação com a não-violência. Dessa forma, ganham destaque iniciativas propostas por Mohandas Gandhi, que resultaram na independência da Índia e se iniciaram efetivamente com a Marcha do Sal em 1930 e 1931; as de Rosa Parks e Martin Luther King, em 1955, nos Estados Unidos pelos direitos civis e contra a discriminação de negros; isto apenas para ficarmos nos acontecimentos mais conhecidos e sem contar inúmeros outros levantes pacifistas.

Robert Holmes diz ser a *metaética* do pacifismo o caminho do meio entre o absoluto e o relativo, podendo este ter características de universalismo ou de pragmatismo (HOLMES, 2017, p. 241), contextualizando ainda o pacifismo como uma filosofia política da não-violência. Retornando agora ao tema do pacifismo e sua classificação Norberto Bobbio, de forma lúcida e objetiva nos esclarece da possibilidade de exercício de mais de uma forma de pacifismo. Pacifismo não significa passividade. Explica-nos o jusfilósofo italiano que:

[...] as doutrinas pacifistas podem dividir-se em passivas e ativas, conforme considerem a meta final, a paz, como resultado de uma evolução fatal da sociedade humana ou como consequência do esforço inteligente e organizado do homem com vistas a um fim desejado. (BOBBIO, 1992, p. 876)

Os defensores do pacifismo passivo compreendem o exercício da paz como uma meta final dos destinos humanos e da sociedade. Algo como um futuro previamente determinado do passar do tempo e das modificações ocorridas na sociedade organizada. Um pensamento muito belo e esperançoso, todavia, muito distante da realidade das transformações da sociedade e dos conflitos que rasgam todos os dias os direitos e a vida dos indivíduos.

A segunda corrente de pensamento pacifista ou denominada de pacifismo ativo – este o utilizado por Gandhi em suas preleções, explicações e práticas sobre a *Satyagraha* – propõe-se a ser uma teoria da ação e não apenas da imaginação. Fundamenta-se no primado do esforço individual e coletivo em que a paz é ponto central das iniciativas. A paz é, por assim dizer, o “pêndulo de Newton” do pacifismo ativo; isto é, a energia que faz a movimentação dos corpos – diga-se, nas ciências humanas, de pessoas e cidadãos – na busca de seus desideratos e propósitos sociais.

O pacifismo ativo, portanto, é aquele que – em nosso entender – melhor se harmoniza e se completa com o entendimento do pacifismo como uma doutrina política de organização, reivindicação e garantia de direitos juntamente com as medidas não-violentas. Rafael Salatini nos explica a escolha metodológica de Norberto Bobbio pelo pacifismo ativo, inclusive tecendo importantes considerações sobre subespécies ou tipos de pacifismo ativo:

Dividido o pacifismo em pacifismo passivo e ativo, Bobbio privilegiará em seus textos o tema do pacifismo ativo, dividindo especialmente este último em três subformas de pacifismo (que analisará em diversos textos posteriores): (i) o pacifismo instrumental, voltado para os meios que se usam para fazer a guerra, (ii) o pacifismo institucional, voltado para as instituições que a tornam possível, e (iii) o pacifismo finalístico, voltado para o próprio homem, cada um dos quais, por sua vez, subdividido em duas formas. (SALATINI, 2017, p. 60)

Celso Lafer da mesma forma destaca o pacifismo bobbiano como um pacifismo ativo com três realidades distintas: o primeiro a da ação

sobre os meios: pacifismo instrumental. A da ação sobre as instituições ou pacifismo institucional. A terceira a da ação sobre os seres humanos: pacifismo finalista ou ético (LAFER, 2013, p. 314).

No pacifismo instrumental o levante pela paz seria mediante a abolição de meios de exercício de violência, neste caso, as armas. Assim, não seria possível a guerra se os sujeitos do poder e de controle não mais tivessem meios de dominação. O pacifismo instrumental busca na realização pessoal e individual da paz a matriz da movimentação pacifista. Rejeitando-se e abolindo os métodos e meios violentos o pacifismo instrumental tem um fundamento valorativo centrado na ética do comportamento do sujeito. O pacifismo instrumental para ganhar força e capacidade de modificação da realidade necessita de uma coletividade de pessoas e de ações organizadas. Quanto maior seu número diretamente proporcional será sua capacidade de alcançar os objetivos pretendidos. Por essa lógica se explica que:

No Pacifismo instrumental convém distinguir a ação orientada à destruição ou à drástica limitação dos instrumentos bélicos (doutrina e política do desarmamento), da ação tendente a substituir os meios violentos pelos não violentos e, conseqüentemente, a obter, por outros meios, o mesmo resultado (teoria e prática da não-violência, em particular a doutrina do Satyagraha de Ghandi). (BOBBIO, 1992, p. 877).

O pacifismo ativo do tipo instrumental é aquele que se utiliza do pacifismo como uma forma de eliminação da violência. Consiste em uma escolha pessoal centrada na ética de opção por não se valer da violência. O pacifismo instrumental abandona todas as hipóteses e alternativas que se utilizem de formas violentas ou de opressão. Tecendo maiores detalhes Celso Lafer elucida que:

O pacifismo instrumental almeja, de um lado, eliminar ou pelo menos reduzir os armamentos que são os meios de condução da guerra. Estimula, ao mesmo tempo, através das técnicas da solução pacífica de controvérsias, a prática da não violência e a eliminação do uso da força armada no plano internacional, abrindo espaço nas modalidades da mediação, da conciliação, da arbitragem, da solução judicial, para a figura do terceiro em prol da paz, que constrói o entendimento que as partes, por si só, não são capazes de alcançar. (LAFER, 2013. P. 314)

O pacifismo institucional, segundo Bobbio, seria uma categoria mais ampla, na qual estariam presentes o pacifismo democrático e o pacifismo socialista (BOBBIO, 2000, p. 529). Representa o pacifismo ativo em que a missão de realização da paz toma o Estado e suas instituições e dignatários como alvos contra o qual deve o pacifismo realizar seu enfrentamento direto. Cada um independente do outro, conforme sua vinculação político-ideológica, ambos se voltariam contra o Estado, todavia, com diferentes objetivos. O pacifismo democrático lutaria contra o Estado despótico, ou seja, uma forma particular de Estado. Enquanto o pacifismo socialista pregaria o confronto contra todo Estado de natureza capitalista, isto é, em que houvesse a dominação de uma classe sobre a outra.

Há ainda outra forma de pacifismo institucional, do século XVIII, muito característico do pensamento liberal, segundo o qual o *esprit de commerce* seria o responsável pelo alcance da paz nas relações internacionais quando o domínio das trocas e do livre-comércio suplantasse as guerras: o pacifismo mercantil (BOBBIO, 2000, p. 530). Todos os três se assemelhavam ao considerar a paz como o resultado de um processo histórico, predeterminado e progressivo, da sociedade organizadas. Nesse entendimento, o pacifismo institucional – independente da conotação ideológica e da motivação política – é o que mais se aproximaria da ideia do pacifismo passivo dantes relatado.

Já o pacifismo democrático não visa à eliminação do Estado, mas a sua transformação, de modo que o poder dos governantes seja controlado pelos governados. Sejam estes cidadãos que desejam participar da atividade política e direcional do governo com o estabelecimento de democracia; seja a utilização do levante popular para a derrocada do sistema capitalista e domínio social da economia e do Estado. Embora muito mais distante se revela um pacifismo ativo institucional àquele que se vale de métodos violentos de revolução ou de tomada do poder, isto porque, a questão da revolução socialista, o problema e o questionamento não são sobre os fins e sim sobre os meios. (BOBBIO, 1999, p. 108). Pois, tem-se o uso da violência e esta é incompatível com o pacifismo.

Sobre o pacifismo finalístico afirma Bobbio:

No Pacifismo finalístico juntam-se, enfim, quer o Pacifismo ético-religioso que tem em vista a conversão e transformação moral do homem, o homem novo, quer o Pacifismo científico, que tem em vista neutralizar ou canalizar em outras direções o instinto de agressão; junta-se aí tanto o Pacifismo dos

sacerdotes e dos moralistas, quanto o dos homens da ciência.
(BOBBIO, 1992, p. 877)

Muito mais ousado revelar-se-ia o chamado pacifismo ético, ao considerar que causa dos males da guerra seria encontrada no instinto humano (BOBBIO, 2000, p. 533). Logo, somente com o controle das paixões e exercícios altruísticos, alcançar-se-ia a paz. Somente a educação – moral, ética, religiosa, instrutiva – seria capaz de transformar o ser de modo que não considerasse mais o outro como inimigo. Seriam as propostas que envolvem a educação para a paz.

Bobbio esclarece ainda que as três formas de Pacifismo se dispõem numa ordem progressiva de maior complexidade e profundidade: “[...] a primeira finca-se no plano das técnicas específicas; a segunda estende-se ao plano da organização social global; a terceira vai mais além, até o homem” (BOBBIO, 1992, p. 878).

Aron traz três tipos diferentes de paz. A paz potência, que tem relação direta com o com os vários tipos de relações de força, pode ter conotações de: equilíbrio, hegemonia e império. A paz impotência como é o exemplo a guerra fria, sem uma declaração formal de conflito ou atos de confronto diretos que não ultrapassem a mera ameaça. E a paz satisfação, aquela obtida pela conveniência e pela aceitação de qualquer paz, é melhor que toda e qualquer guerra. As tipologias da paz como potência para Raymond Aron tomam as seguintes ideias:

(...) num espaço histórico dado, ou as forças das unidades políticas estão em equilíbrio, ou estão dominadas por uma dentre elas, ou então são superadas a tal ponto pelas forças de uma unidade que todas as demais perdem sua autonomia e tendem a desaparecer como centros de decisão política.
(ARON, 1986).

A paz nas relações internacionais e nas ações de contato entre os Estados seriam formas de dominação. Enquanto as forças se mostrassem equivalentes, e harmônicas haveria equilíbrio entre elas. Quando uma se destacasse e controlasse as demais, haveria a paz hegemônica. E, por último, a paz como império. A força de uma unidade política seria responsável pela manutenção da paz entre as demais, pois estas perderiam parte de sua capacidade de escolha e decisão pelo destacamento de uma em relação às demais.

Sem esgotar o tema, porém, demonstrando sua habilidade em tecer teorias políticas sobre a paz Norberto Bobbio relata ainda o pacifismo

iluminista, o pacifismo positivista e o pacifismo socialista; todos tendo por base as diversas filosofias da história modernas. De modo cirúrgico nos orienta que para o pacifismo iluminista “[...] não haverá verdadeira paz senão quando os povos tiverem tomado posse do poder estatal”, o pacifismo positivista, segundo o qual “[...] não haverá verdadeira paz senão quando a organização militar da sociedade no seu conjunto não tiver desaparecido diante do avanço do industrialismo”, e o pacifismo socialista, segundo o qual “[...] não haverá verdadeira paz senão quando a sociedade dominada por grupos minoritários, que só podem conservar o poder exercendo a violência fora e dentro dos limites do Estado, por uma nova forma de sociedade” (BOBBIO *apud* SALATINI, 2017, p. 61).

O pacifismo enquanto movimento político e ideológico cujo objetivo é a busca pela manutenção da paz se consolidou e cada vez mais ganha destaque. Com o passar das décadas vai se tornando conhecido pelos acadêmicos, pelos políticos, pelos juristas, pelos internacionalistas e pelo cidadão comum. Conhecimento que cada vez mais capacita o pacifismo a enfrentamentos e conquistas maiores.

O pacifismo possui relação direta com os direitos humanos por visar à garantias do direito à vida, à liberdade e a todos os demais direitos fundamentais de conquistas históricas sob o primado da dignidade da pessoa humana. Considerando, todavia, nossa realidade sociojurídica atual centrada sob o pensamento kantiano da razão e do direito se revela imprescindível compreendermos as ideias de Kant a respeito das formas de construção da paz.

2 O PENSAMENTO PACIFISTA MODERNO E A PAZ PERPÉTUA DE KANT.

É preciso amor
Pra poder pulsar
É preciso paz pra poder sorrir
É preciso a chuva para florir
(música: Tocando em Frente, Renato Teixeira e Almir Satter)

O pensamento pacifista moderno, do século XVI ao XIX, divide-se em três grandes correntes, segundo Rafael Salatini (2013a, p. 142): a teoria do irenismo cristão, onde a paz se fundamenta nos ensinamentos cristãos; teoria da cidade pacífica ideal, onde uma cidade perfeita não encontra razões para atacar outras; e, por fim, a teoria do federalismo

internacional em que a paz surge de um acordo internacional entre nações. Nesta última teoria se localiza obras como “Direito de Guerra e Paz” de Hugo Grócio, de 1625; “Elementos de Direito Natural”, de G. W. Leibniz, por volta de 1670; e, as obras que procuraram teorizar a paz perpétua cuja principal referência é “Sobre a Paz Perpétua”, 1795, de Immanuel Kant. Esta última concepção desenvolvida pelos “teóricos iluministas da paz perpétua” (SALATINI, 2013a, p. 144).

A primeira corrente se caracteriza por uma concepção religiosa; a segunda por um entendimento moral; e, a terceira via pela concepção política, em que a paz perpétua seria o resultado de um acordo político entre governantes. Todas elas tiveram fundamental importância na construção do tema da paz que resultaram na proposta kantiana em seus escritos sobre a possibilidade de alcance de uma paz durável.

Conforme destacamos anteriormente outros autores se propuseram a discutir hipóteses e formas de alcançar uma paz perpétua. Dentre esses, Kant foi aquele cujas teses alcançaram maior destaque sem, contudo, desconsiderar as colaborações de cada autor em sua época. Rafael Salatini destaca duas dessas concepções:

Se quiséssemos propor uma comparação sumária das proposições de Saint-Pierre e Rousseau acerca da paz perpétua, poderíamos afirmar que, embora ambos defendessem o modelo federativo como solução para os flagelos – e em especial a guerra – encontrados no sistema internacional, o primeiro propunha, como meio para alcançá-lo, a pura vontade dos governantes, ao passo que o segundo advogava o uso da força. (SALATINI, 2013a, p. 144)

Se pensadores anteriores como Saint-Pierre pregavam o voluntarismo, a vontade do soberano como condição para o alcance da paz; Rousseau defendia o uso da força; Kant avança em sua proposta de paz entre as nações se utilizando da razão e firmando suas bases estruturais a partir do direito internacional. Por essa razão que para Bobbio o pensamento kantiano atribui à paz perpétua “o valor de fim último ao qual tende o curso histórico da humanidade” (BOBBIO, 2017, p. 224), ocupando um lugar central na sua filosofia da história.

Para Rafael Salatini “[...] a teoria da paz perpétua kantiana se baseia numa ampla filosofia da história progressista, que segue do estado de natureza, passando pela sociedade civil e pela sociedade civil internacional, à sociedade cosmopolita.” (SALATINI, 2013a, p. 152). Não resta dúvida de que “[...] Kant entendia a Paz como um motivo fundamental ligado

não apenas ao pensamento político, mas ao pensamento como um todo” (HÖFFE, 2005, p. 302).

Kant pretendia que se pusesse fim a cada um dos empecilhos práticos que impediam a pacificação das relações internacionais em sua época (o período final das monarquias absolutas). Tratam-se todos, portanto, de artigos de natureza prática e valor histórico. (SALATINI, 2013a, p. 151)

Norberto Bobbio explica de forma clara as bases conceituais que aproximam e diferenciam Kant e Hobbes:

O sistema conceitual dentro do qual Kant constrói a sua teoria da paz perpétua é o dos jusnaturalistas, cujos conceitos fundamentais são o estado de natureza, que é um estado não jurídico ou de direito provisório (como o chama Kant), e, enquanto tal, é um estado de guerra permanente, ou potencial ou efetiva, do qual a humanidade deve sair; o contrato social e/ou de união, mediante o qual os indivíduos, de comum acordo, decidem sair do estado de natureza para constituir um estado jurídico, ou de direito peremptório e, somente enquanto tal, capaz de garantir a paz e em seguida da paz, eventualmente (mas não necessariamente), outros bens, como a liberdade, a propriedade, a igualdade. (BOBBIO, 2017, p. 225)

A obra Paz Perpétua de Immanuel Kant se divide em duas seções: a primeira apresenta os artigos preliminares em número de seis; a segunda, os artigos definitivos necessários para a construção dessa paz, em total de três. Além de um artigo secreto, ao final.

Os artigos preliminares estabelecem: 1) Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura; 2) Nenhum Estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação; 3) Os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, de todo desaparecer; 4) Não se devem emitir dívidas públicas em relação aos assuntos de política exterior; 5) Nenhum Estado se deve imiscuir pela força na constituição e no governo de outro Estado; e, 6) Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tomem impossível a confiança mútua na paz futura, como por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (*venefici*), a ruptura da capitulação, a instigação à traição (*perduellio*), etc.

Esses artigos são chamados “preliminares” justamente porque não representam em si a instituição da paz perpétua, mas apenas a predisposição para ela. Em outras palavras, consistem numa condição necessária, mas não suficiente, para a realização do projeto da paz perpétua. Isso porque, bem observado, representam apenas a eliminação dos meios de guerra, mas não a eliminação de seu fim. (SALATINI, 2013a, p. 151).

O primeiro artigo fala sobre os tratados de paz e o condicionamento de sua validade à instituição entre as partes desde que não seja o acordo uma simulação disfarçada de paz em que se esconde a intenção do conflito e da guerra. Todo tratado firmado entre nações que se propõe a realizar a paz não pode servir de argumento ou motivo para eventuais intenções beligerantes.

A construção de um projeto de paz pressupõe que o indivíduo saia do estado de natureza de uma regra de prudência (imperativo hipotético), como em Hobbes para uma norma normal (imperativo categórico) no projeto kantiano. Transita-se, assim, de uma estrutura do estado de natureza para a sociedade civil mediante um contrato baseado em regras deontológicas, ou seja, de dever-ser.

Por fim, também para Kant, o que contrapõe a sociedade civil ao estado de natureza é o seu caráter de sociedade jurídica, no seu sentido dúplice de sociedade regulada pelo direito, mais precisamente por um direito peremptório, cuja observância é confiada ao exercício legítimo do poder coativo; e de sociedade capaz de, em virtude da coação legal, garantir o direito originário de todo homem, que é o direito de liberdade. (BOBBIO, 2017, p. 226)

Afirma o filósofo de Königsberg no início da seção que contém os artigos preliminares:

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz

e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal). (KANT, 2008, p. 10)

O pacifismo enquanto doutrina política construída teoricamente por vários autores encontra em Kant sua pedra fundamental. Após o pensamento kantiano toda teoria que considera uma paz duradoura, perpétua e universal pode encontrar guarida nas teorias pacifistas. “A essência do projeto kantiano de paz perpétua pode ser resumida, destarte, na paulatina supressão, primeiramente dos meios que levam à guerra (artigos preliminares), e, depois, do próprio fim da guerra (artigos definitivos)” (SALATINI, 2013a, p. 152).

Por essa razão que Kant enumera, na segunda seção, os artigos definitivos como sendo: 1) A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana. 2) O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres. 3) O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal. Ao fim, ainda inclui um artigo secreto onde se fixa: As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparados para a guerra.

Perceba-se que cada um dos artigos definitivos derroga a finalidade da guerra em cada um dos níveis da filosofia kantiana, permitindo-se uma visão geral da paz, envolvendo não apenas os Estados, mas também os indivíduos, nacional e internacionalmente. (SALATINI, 2013a, p. 153)

Ao tratar da constituição civil e sua feitura como republicana Kant – no primeiro artigo definitivo – estabelece:

A constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos), é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana. (KANT, 2008, p. 11)

Tecendo uma leitura do pensamento de Kant, Bobbio chega à mesma conclusão de que:

Kant entende, neste contexto, uma constituição fundada sobre os três princípios: da liberdade dos cidadãos (da liberdade

externa e negativa); da dependência destes por uma única legislação inspirada na ideia do contrato originário; e da igualdade (bem entendida apenas como formal ou jurídica) de todos. (BOBBIO, 2017, p. 230)

Constatamos no pensamento kantiano uma sucessão de condições e requisitos que se presentes devem levar à consolidação de uma paz que se permaneceria ao longo dos tempos, mantendo a sua perpetuidade. Compõem a teoria da paz perpétua kantiana (SALATINI, 2013a, p. 153/154): Em primeiro lugar deve ser instituída uma sociedade civil com a *forma de governo republicana* com uma divisão clara entre o legislativo e o executivo. Depois, junto a sociedade internacional deveria ser instruído o *princípio federativo* onde os Estados deveriam se conduzir segundo regras de direito internacional conformando uma república mundial. Para, enfim, na sociedade cosmopolita instituir o *princípio da hospitalidade*.

[...] Kant não é um revolucionário para o qual todos os meios são válidos para atingir-se o fim, fato este que ocorre quando a diversidade do mundo é negada e erige-se uma única crença como verdadeira, fenômeno característico dos regimes totalitários. Kant aponta o direito como mecanismo propiciador da mudança; podemos classifica-lo como um revolucionário jurídico. Na concepção kantiana, a transformação do estado de guerra das relações internacionais em um estado de paz dar-se-á por meio do Direito. (BITTAR, 2012, p. 640)

A saída do estado de natureza e da situação de conflito contra todos e da guerra não significa uma união em um estado universal, algo impossível pelas diversas realidades. Mais racional e plausível é a união entre os Estados construindo assim um uma confederação ou um federalismo internacional.

As propostas de Kant para a construção de condições que resultem em uma paz perpétua, firmadas em bases racionais e em normas jurídicas que imponham limites à atuação dos governantes e à ganância dos Estados compõem um quadro que resulta, posteriormente, na construção da paz não mais como mero projeto teórico ou primado da moral e da religiosidade. Ao contrário, apresenta uma realidade factível de ser realizada internamente quanto internacionalmente.

“O projeto para a paz perpétua não é concebido por Kant como uma utopia. Nada é mais estranho à mente de Kant que o pensamento utópico” (BOBBIO, 2017, p. 233). De modo diverso, as contribuições

de Kant construídas a partir do seu projeto filosófico de paz perpétua contribuem para uma construção racional dos materiais que compõem o edifício da paz. Sobre essa importância nos diz Póker:

[...] a Paz deve referir-se a uma determinada situação de convivência entre atores sociais no plano nacional e internacional, na qual as relações entre eles sejam reguladas por leis do direito racional, elaboradas a partir do princípio kantiano da dignidade, com o objetivo de promover justiça social e emancipação a todos os concernidos. (PÓKER, 2018, p. 222)

Fixadas as premissas necessárias para a paz como propostas por Immanuel Kant e como explicadas até o momento neste trabalho a paz com a qual advogamos e defendemos não existe pela ausência de guerras. É a paz ativa. Aquela que serve de fundamento ao exercício do pacifismo: contra a violência, todavia, plenamente exercitável como um direito humano.

A construção das ideias de paz e a sistematização do pacifismo e das pesquisas para a paz demonstram a guerra como um mal absoluto. Não significa, contudo, afirmar que a paz é um bem absoluto. É sim um bem necessário, mas não suficiente para se evitar a guerra e o uso da violência. Junto ao projeto de construção do pacifismo político, portanto, deve se acrescentar outra condição para sua realização: o pacifismo jurídico.

3 PACIFISMO JURÍDICO E PACIFISMO POLÍTICO.

Eu te desejo a paz de uma andorinha
No voo perfeito contemplando o mar
E que a fê movedora de qualquer montanha
Te renove sempre e te faça sonhar
(Te Desejo Vida, Flávia Wenceslau)

O pacifismo jurídico encontra seus expoentes nas doutrinas de Norberto Bobbio, Hans Kelsen e Luigi Ferrajoli. Consiste na doutrina da paz alcançável por meio do Direito e da norma jurídica internacional enquanto fenômeno de eliminação dos conflitos.

Há vários séculos a guerra e o direito fazem concorrência entre si. Cada um sucessivamente nas formas cada vez mais vastas, parecendo querer dirigir o mundo. E o direito parece estar vencendo. Cada vez mais os Estados concordam em submeter suas relações às regras jurídicas. Tradicionalmente,

uma ordem jurídica refletia uma ordem política e não o inverso. (DELMAS, 1996, p. 125)

Rafael Salatini ilumina entendimento do pacifismo jurídico, reiteradamente defendido por Bobbio, como aquela forma de paz que fora defendida numa pequena obra kelseniana de 1944, onde se explica da paz através do direito (*peace through law*) a partir de dois níveis sobre os quais se estabelece a ordem jurídica: preventivo e repressivo (SALATINI, 2017, p. 61).

Logo, o pacifismo jurídico e o pacifismo político embora possam parecer a qualquer neófito das ciências políticas ou das relações internacionais como duas formas distintas e distantes constatamos uma maior proximidade entre ambas. Quando, porém, tratamos de pacifismo político podemos encontrar as mais diversas concepções acerca de sua necessidade, de sua realidade, e de sua possibilidade. Contudo, para efeitos de limitação metodológica da presente pesquisa, optamos por adotar e expor o pacifismo político enquanto construção teórica elaborada especialmente por Norberto Bobbio.

Hoje existe a convicção de que as integrações econômicas e jurídicas dos Estados podem esgotar as fontes da guerra (DELMAS, 1996, p. 16). Se durante muito tempo houve uma economia da guerra e sua defesa intransigente do conflito como mola propulsora do desenvolvimento, no século XXI, a economia da paz ganha novos contornos. Em tempos não muito distantes em que o Direito, os legisladores, os juristas e as normas positivas visavam justificar e permitir através da legalidade a ocorrência de guerras e uso autorizado da violência o pacifismo jurídico vem na contramão afirmando da necessidade do direito para a realização da paz. “O pacifismo jurídico é aquele que considera a guerra efeito de um estado sem direito, de um estado, portanto, no qual não existem normas eficazes para a regulação dos conflitos.” (BOBBIO *apud* SALATINI, 2011, p. 338).

O pacifismo jurídico encontra em Hans Kelsen um dos seus primeiros e principais expoentes. O pensador austríaco diz que paz é um estado caracterizado pela ausência de força (KELSEN, 2011, p. 03). Não a ausência total e incondicionada de força, que se aproximaria muito mais do anarquismo. A paz, para Kelsen, ocorre quando a força é retirada do indivíduo e transferida à sociedade, ou seja, à ordem social vigente. No plano internacional, entretanto, essa transferência ocorre além das instituições nacionais: a uma organização responsável pela manutenção da paz.

Logo, o uso da força seria autorizado em determinadas medidas e condições por sujeitos específicos e como medida de retribuição normatizada por meio da sanção. “A característica essencial do direito como ordem coercitiva é estabelecer o monopólio comunitário da força” (KELSEN, 2011, p. 03), de modo que a ação violenta e com a utilização da força por ferramenta da comunidade organizada seria uma forma de encontrar a pacificação social.

Essa característica de uso da força, todavia, não é a marca predominante da sociedade atual. Nas sociedades primitivas, a força como forma de retribuição social ao delito já era restrita a uma pequena quantidade de sujeitos. O que realmente caracterizaria o Estado é a retirada da força das mãos dos indivíduos e sua transferência a um órgão central, nascendo assim mediante o poder executivo central uma comunidade jurídica. E, por conseguinte, a possibilidade de pacificação social.

Nas palavras de Kelsen, “[...] o Estado moderno é o tipo mais perfeito de ordem social que instaura o monopólio comunitário da força” e sua perfeição se deve à centralização do emprego da força (que não deve ser confundida com sua monopolização)” (KELSEN, 2011, p. 04). O jurista austríaco trabalha, primordialmente, com uma fórmula para a paz baseada em duas premissas: a paz como resultante da apreciação judicial compulsória dos conflitos e disputas internacionais; e, como ação da responsabilização individual das violações ao direito internacional e à manutenção da própria paz.

A primeira proposta de Kelsen da criação de uma corte judicial internacional dotada de jurisdição além das fronteiras nacionais de soberania para resolução do conflito entre Estados. Essa entidade seria dotada de capacidade de processo e julgamento juntamente com a força executiva e coercitiva para cumprimento de suas decisões perante as nações em disputa. Tarefa esta hoje, em parte, atribuída aos órgãos da Organização das Unidas e à Corte Internacional de Justiça.

A segunda medida sugerida por Kelsen é a criação de um tribunal internacional para julgamento dos crimes de guerra, ou seja, ações de governantes e estadistas que atentem contra a paz e os direitos humanos (crimes contra a humanidade) com assunção pessoal e responsabilidade de julgamento e execução penal ao responsabilizado. Seguindo esse modelo temos o Tribunal Penal Internacional, criada pelo Estatuto de Roma. O Brasil se sujeita à jurisdição do Tribunal Penal Internacional desde

a vigência do Estatuto de Roma através do Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Luigi Ferrajoli propõe um outro caminho ao pacifismo jurídico. Para ele o direito deve ser uma ferramenta crítica frente a guerra. Não considera a paz como uma consequência inevitável do vencedor sobre o vencido, mas antes como um processo aberto, conflitivo e cercado de encruzilhadas e encontros onde o ponto de vista garantista se opõe às formas de barbárie e de poderes concentrados e absolutos. Ele se mostra contrário àquilo que chamou de “normalização constitucional da guerra”.

A questão acerca da legalidade ou não da guerra tem a ver com problemas de valoração também encontra guarida no pensamento de Ferrajoli. A teoria do garantismo integra também o pacifismo jurídico do pensador italiano. Afirmar que o problema da legalidade ou ilegalidade de uma guerra é uma questão jurídica que depende da existência ou não de normas de direito positivo que a proíbam ou autorizem. Uma guerra pode ser autorizada pelo direito interno ou internacional, ser lícita, em mesmo assim ser considerada injusta. Isto por que os juízos em termos de legalidade são juízos de fato; enquanto que os juízos sobre a justiça são juízos de valor (FERRAJOLI, 2004, p. 28).

Após a Segunda Guerra Mundial, e com o a estratificação da Organização das Nações Unidas, a guerra passa a ser concebida como uma atitude ilegal e reprovável na esfera jurídica internacional. Por essa razão, Ferrajoli tece severas críticas em relação à Guerra do Golfo (ou por ele chamada de “Guerra da ONU”) e o uso legítimo da força. Em sua opinião, no cenário atual, para a guerra entre Estados, por apresentar intrínsecas características destrutivas, não se admitem justificações morais ou políticas (FERRAJOLI, 2004, p. 31).

Por exemplo, o uso de baixa força ou de meios de força de baixa letalidade são previstos em normativas internacionais como a Carta da Organização das Nações Unidas. O direito, consiste em decidir, o uso regulado ou controlado da força, com suas formas, garantias e procedimentos (FERRAJOLI, 2004, p. 33).

Bobbio constrói seu entendimento de pacifismo jurídico da seguinte forma:

Para o pacifismo jurídico, o remédio por excelência é a instituição do superestado ou Estado mundial. Aquilo que torna inevitável o uso da força no plano internacional é a falta de uma autoridade superior a cada um dos Estados que seja capaz de decidir quem tem razão e quem está errado

e de impor a própria decisão com a força. Por isso o único caminho para eliminar as guerras é a instituição dessa autoridade superior, que não pode ser outra coisa senão um Estado único e universal acima de todos os Estados existentes. (apud ZOLO, 2013, p. 324)

Tratando-se agora de uma perspectiva internacionalista, segundo Rafael Salatini, os textos de Norberto Bobbio identificam três formas de pacifismo político quando analisada a questão da guerra e, especialmente, a guerra atômica ao qual o mundo esteve sob constante ameaças durante muitas décadas do século XX (SALATINI, 2011, p. 336). São elas: o pacifismo instrumental (desarmamento atômico), o pacifismo institucional (organização jurídica) e o pacifismo moral, como os remédios possíveis para o fenômeno da guerra atômica.

A utopia jurídica se esforça em vão para aplicar a esses conflitos a providência pragmática que a favorece tão bem em outro lugar. É que ela ignora a natureza da guerra. A guerra e a paz não são um processo jurídico. A guerra é política por excelência. (DELMAS, 1996, p. 18)

Norberto Bobbio vai tratar do tema da paz como algo relevante na esfera internacional. O pacifismo político se mostra como uma realidade tangível quando o terceiro ausente se utiliza de meios políticos e internacionais, da diplomacia e das sanções econômicas e não militares, como possibilidades de construções de uma ordem internacional não conflitiva.

O empenho em prol da paz e a crítica à guerra se inserem coerentemente no percurso de Bobbio, estudioso do Direito e da Política. Dizem respeito a um dos seus temas recorrentes que é o de eliminar ou, pelo menos, limitar, da melhor maneira possível, a violência como meio de resolver conflitos, seja entre indivíduos e grupos no interior de um estado – daí a sua defesa do governo das leis e das regras do jogo da democracia, que “conta cabeças e não corta cabeças” - seja entre estados. [...] Daí o seu pacifismo. (LAFER, 2013, p. 307)

Bobbio consegue com magistral desenvoltura transitar pelo terreno do pacifismo jurídico e do pacifismo político costurando uma união perfeita de seus conceitos e preceitos.

Bobbio vai identificar uma modalidade de pacifismo que é o pacifismo político democrático. O pacifismo político

democrático marcou o pensamento de Bobbio, tanto que vê umnexo básico entre democracia e direitos humanos no plano interno e paz no plano internacional, reconhecendo, no entanto, com realismo, que uma das dificuldades da consolidação deste processo de construção da paz reside na heterogeneidade do sistema internacional, com a presença de estados com formas não democráticas de governo. O pacifismo político democrático tem vínculos com o pacifismo jurídico, que considera a guerra o efeito de uma situação na qual não existem normas eficazes para a regulação dos conflitos. A paz pelo direito, de inspiração kelseniana – e Kelsen é um dos clássicos de Bobbio não só no campo jurídico como no campo da teoria democrática – também marcou Bobbio. (LAFER, 2013, p. 313)

Esse entendimento, todavia, predominante do âmbito do direito e das organizações internacionais com base em Kant da necessidade de criação de ordem jurídica internacional de Estados soberanos como objetivo de manutenção da paz encontra ressalva nas falas de Philippe Delmas. Sua crítica resulta de que:

É uma ideia perigosa acreditar que a multiplicação das regulamentações e dos compromissos solenes forme lentamente uma espécie de Estado de direito mundial. (...) Alguns veem tal força neste império jurídico que profetizam a substituição da democracia pelo Estado de Direito, novo Deus tutelar. Essa utopia jurídica testemunha a confusão entre instrumentos da administração e uma organização política. (DELMAS, 1996, p. 136)

Uma vez mais Luigi Ferrajoli se mostra um realista quando discorre que o que se precisa das organizações internacionais – ele mesmo em seu *Razones Jurídicas del Pacifismo* tece várias críticas às formas com quais foram tratadas as Guerras do Golfo e dos Balcãs – não é uma ação positiva de governo, senão um papel negativo de garantias, através de vínculos e limites aos poderes políticos dos Estados e aos poderes econômicos do mercado (FERRAJOLI, 2004, p. 61). Esses limites são a garantia da paz e dos direitos fundamentais e anteriormente ainda a garantia de que não é lícito realizar a guerra ou crimes contra a humanidade. Acrescentando ainda, em segundo lugar, as prestações necessárias para garantia dos mínimos vitais. Em sua visão essas são as funções de garantia que definem e esgotam a esfera pública internacional (Ibidem, p. 62).

Por isso, concluindo a terceira parte desse trabalho pudemos compreender a paz não como tão somente a ausência de guerra. O pacifismo político ativo juntamente com o pacifismo jurídico que possibilita a existência da paz e como um direito humano à paz, a sustentação dos demais direitos. O avanço das pesquisas científicas sobre a paz (*peace research* ou polemologia) no século XX possibilitou ao pacifismo sua afirmação e fortalecimento como doutrina política de combate à guerra e às formas de violência.

O pacifismo ativo e os temas da paz se posicionam na atualidade – mesmo no século XXI – através das doutrinas e pensamentos do pacifismo político e do pacifismo jurídico como consectários lógicos e programáticos centrados na razão e nas leis para a garantia, existência e exercício dos direitos humanos. Tema que nunca cessa e necessita de muitas discussões e lutas para seus avanços e impeditivas de seus retrocessos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pacifismo então representa um conjunto de ideias, pensamentos, fundamentações, doutrinas e atitudes que rejeitam o uso da guerra e entendem a paz como uma construção possível e realizável, internamente ou internacionalmente. O pacifismo no século XX ganha maior destaque e curiosidade acadêmica e científica como um movimento de reivindicação de direitos e formas de exercício de inconformidade, protestos e enfrentamentos sociais organizados, todavia, com um elemento que o diferencia dos demais e dos séculos pretéritos que é a rejeição da violência com a ideia de práticas não-violentas. O pacifismo seria então uma filosofia política da não-violência.

Não um pacifismo passivo ou natural como consequência do desenvolvimento histórico da humanidade. Ao contrário, como uma teoria e doutrina de ação. A proposta de um pacifismo ativo, ou seja, a paz como um esforço racional e pretendido nas ações da sociedade.

O pacifismo ativo, portanto, é aquele que melhor se harmoniza com o entendimento do pacifismo como uma doutrina política de organização, reivindicação e garantia de direitos humanos e fundamentais juntamente com a negação da guerra e da violência e por medidas não-violentas. O pacifismo ativo como idealizado por Bobbio e debatido por Rafael Salatini pode ser de forma: instrumental, institucional ou finalístico. Raymond Aron, no entanto, classifica a paz como: potência, impotência e

a paz satisfação. Bobbio ainda cita outras classificações como: pacifismo iluminista, o pacifismo positivista e o pacifismo socialista.

O pensamento pacifista no século XX como um objetivo a ser alcançado por todas as nações e em todas as nações se fundamenta, sobretudo, no pressuposto da paz como concepção política, isto é, em que a paz perpétua seria o resultado de um acordo político entre governantes. A teoria da paz perpétua de Kant propõe a paz entre as nações se utilizando da razão e firmando suas bases estruturais a partir do direito internacional.

A construção das ideias de paz e a sistematização do pacifismo e das pesquisas para a paz demonstram a guerra como um mal absoluto e que deve ser evitado. A paz se conceberia então como uma busca por todas as nações. A doutrina da paz alcançável por meio do Direito e da norma jurídica internacional enquanto fenômeno de eliminação dos conflitos. A proposta de paz nas relações internacionais tem em Kelsen um dos principais teóricos. O pacifismo jurídico se aproxima do pacifismo político desejando o mesmo fim.

Se em tempos anteriores o Direito, os legisladores, os juristas e as normas positivas visavam justificar e permitir através da legalidade a ocorrência de guerras (*jus ad bellum*) e uso autorizado da violência o pacifismo jurídico vem na contramão afirmando da necessidade do direito para a realização da paz. A paz seria resultado de duas premissas: resultante da apreciação judicial compulsória dos conflitos e disputas internacionais; e, como ação da responsabilização individual das violações ao direito internacional e à manutenção da própria paz.

Luigi Ferrajoli igualmente discute o pacifismo jurídico, mas por uma outra via. Para ele o direito deve ser uma ferramenta crítica frente à guerra. Pois, não considera a paz como uma consequência inevitável do vencedor sobre o vencido, mas sim como um processo aberto, conflitivo onde pensamento garantista deve ser um limitador as às formas de barbárie e aos poderes concentrados e absolutos.

Todo movimento pacifista que se prega como defensor da paz deve ter por meta sua movimentação política e social sem, todavia, a permissividade do uso da violência. Essa deve ser evitada e não integrar quaisquer medidas de prática ou teoria. A apologia à violência não é capaz de produzir verdadeiramente a paz senão quando adjetivada como não-violência.

REFERÊNCIAS

ARON, R. **Paz e Guerra entre as Nações**. Tradução: Sergio Bath. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, N. **As Ideologias e o Poder em Crise**. Tradução: João Ferreira. 04 ed. Brasília, Editora UnB, 1999.

BOBBIO, N. Introdução a Para a Paz Perpétua de Immanuel Kant. *In: Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 6, n. 1, jan./abr. 2017. Tradução: Erica Salatini.

BOBBIO, N. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e a lição dos clássicos**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. v. 2. Brasília: UnB, 1992.

DELMAS, P. **O Belo Futuro da Guerra**. Tradução: Sérgio Guimarães. Rio de Janeiro: Record, 1996.

FAGUET, E. **Le Pacifisme**. Paris: Sociéte Française d'Imprimiere e de Librairie, 1908.

FERRAJOLLI, L. **Razones Jurídicas del Pacifismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

HÖFFE, O. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOLMES, R. L. **Pacifism: A Philosophy of Nonviolence**. New York. Bloomsbury Academy, 2017.

KANT, I. **A Paz Perpétua: Um projecto filosófico**. Tradutor: Arthur Mourão. Covilhão, 2008.

KELSEN, H. **A Paz pelo Direito**. Tradução: Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LAFER, C. Paz e Guerra no Terceiro Milênio: Os ideais de Bobbio, balanço e perspectivas. *In*: TOSI, G. (Org.). **Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz**. João Pessoa, Edita da UFPB, 2013.

MATIJASCIC, V. B. Pesquisas para a Paz e o Ativismo da Cultura da Paz. *In*: SALATINI, R.; DIAS, L. F. (Org.). **Paz e tolerância**. Marília: Cultura Acadêmica, 2018. (Reflexões sobre a paz, v. 2.)

POKER, J. G. A. B. Direitos Culturais, Universalismo e Movimentos Sociais: O futuro dos direitos humanos. *In*: SALATINI, R.; DIAS, L. F. (Org.). **Paz e tolerância**. Marília: Cultura Acadêmica, 2018. (Reflexões sobre a paz, v. 2.)

SALATINI, R. Introdução aos Escritos Sobre a Paz de Norberto Bobbio. *In*: **Revista Videre**. v. 10, n. 18, Dourados, 2017.

SALATINI, R. O Tema da Paz Perpétua. *In*: **Brazilian Journal of International Relations**. v. 2, ed. 1, Marília, jan./abr. 2013a.

SALATINI, R. Rousseau e as Relações Internacionais. *In*: **Pacifismo e Relações Internacionais: Teoria e Prática**. Dourados: UFGD Editora, 2013b.

ZOLO, D. Luzes e Sombras do Pacifismo Jurídico de Norberto Bobbio. *In*: TOSI, G. (Org.). **Norberto Bobbio: Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013